

MINISTÉRIO DO INTERIOR

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Proc. C 110 / 81	Proc. C 110 / 81
Fls. 22	Fls. 21
Rubrica: FD	Rubrica: FD

Proc. C 110 / 81	Proc. C 110 / 81
Fls. 21	Fls. 21
Rubrica: FD	Rubrica: FD

INFORMAÇÃO N° 1936 /DF/DGPI

REF.: Proc/FUNAI/BSB/1721/81 - Área catalogada como Reserva Indígena Pimentel Barbosa nos Municípios de Barra do Garça, ÁGUA BOA e CANARANA, Estado do Mato Grosso.

ASS.: Esclarecimento e emprego correto quanto a terminologia RESERVA INDÍGENA e ÁREA IMEMORIAL INDÍGENA.

Sr. Chefe da DF,

EMENTA

CEDI - P. I. B.
DATA 19/10/87
CUD XVD 61

A terminologia RESERVA INDÍGENA utilizada pelo Decreto nº 903, de 28.03.1950 não deve ser confundida com aquela contida no Estatuto do Índio, nitidamente interpretada e posterior ao Decreto acima mencionado - ,

Conforme disposto na Lei nº 6.001 de 19.12.73, RESERVA INDÍGENA implica em fixar o índio em gleba diversa, susceptível de DESAPROPRIACÃO, nunca em terras imemoriais dos próprios índios - ;

O laudo antropológico é quem da o respaldo legal que permite e define a imemorialidade indígena como no caso em foco.

DESENVOLVIMENTO:

A Reserva Indígena Pimentel Barbosa foi criada pelo Decreto nº 903, de 28.03.1950, do Governo do Estado de Mato Grosso e através do Decreto Federal nº 65.212, de 23.09.1963. A terminologia Reserva Indígena aplicada nas datas acima assinaladas assumiam à época conotação totalmente diversa daquela ora interpretada na Lei 6.001, de 19.12.73 - ESTATUTO DO ÍNDIO. Por força, de hábito incorreu-se em lapso quando da repetição do termo, copilando-o dos Decretos anteriores, e inserindo a referida área,

lsp

Proc.	0715/84
Fis.	23
Rubrica:	<i>[Assinatura]</i>

Proc.	1-10151
Fis.	03
Rubrica:	<i>[Assinatura]</i>

MINISTÉRIO DO INTERIOR

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

indiscutivelmente imemorial Indígena, seja Pimentel Barbosa no contexto das glebas catalogadas como Reserva Indígena, e como tal estudadas sob ângulo jurídico-legal totalmente diverso das áreas comprovadamente imemoriais.

Fizemos anexar aos presentes autos o competente pronunciamento antropológico, que enfatiza a imemorialidade dos sítios colas naquelas paragens, corroborada inclusive pelo teor do próprio Decreto governamental citado.

Embora este último diploma tenha em seu bôjo o termo RESERVA, pretendia-se efetivamente RESERVAR, PRESERVAR os indígenas da ambição do não índio, jamais pretendendo definir a acepção ou definição de cunho interpretativo legal. Na ocasião não se cogitava que tal adjetivo viria a ter significado textual assentado em diploma pertinente, seja o ESTATUTO DO ÍNDIO.

Todo o processamento seguiu uma tramitação dirigida para a indenização. A Área Indígena aqui focalizada está quase que totalmente resolvida, pelo que o emprego da assertiva correta, seja ÁREA IMEMORIAL INDÍGENA em sendo empregada na Portaria e Decreto respectivo, viria trazer resguardo à casos posteriores, com possível aplicação em terras com situação análoga, face o precedente espelhado na interpretação dada pelo ESTATUTO DO ÍNDIO, no que tange a RESERVA INDÍGENA.

A lei nº 6.001 em seu artigo 26 e seu parágrafo único bem como o artigo 27 em seu artigo 26 assim preceituam:

Art. 26 - "A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais".

Parágrafo Único. "As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas,

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Fls.		Proc.	
Rubrica:		Fls.	
		Rubrica	

podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:

- a) reserva indígena;
- b) parque indígena;
- c) colônia agrícola indígena;
- d) território federal indígena;
(os grifos são nossos)

Art 27- "Reserva Indígena é uma área destinada a servir de habitat a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência" (grifamos)

Infere-se lucidamente do texto legal, a preocupação do legislador em não se confundir as áreas de posse imemorial das tribos indígenas, daquelas organizadas no elenco das modalidades inseridas no parágrafo único do artigo 26 atrás copiado.

Por outro lado não se poderia jamais enquadurar a gleba que enfocamos na categoria de reserva indígena com as conotações dadas na Lei nº 6.001 de 19.12.1973, porque esta lei não vigia à época do Decreto de criação da citada área, senão atente-se para as respectivas datas.

Destarte, em sendo a gleba estudada de posse imemorial indígena, conforme faz certo o competente Laudo Antropológico, exaustiva e pormenorizadamente indicativo das andanças, perambulações e incidência dos índios, não há que se pensar em implantar ou destininar área "a servir de habitat indígena", uma vez que a terra já é comprovadamente imemorial, o que para usar um termo vulgar significaria "chover no molhado", seja "presentear algo ao seu verdadeiro dono".

Isto dito, em que pesce a terminologia Reserva Indígena, tal se justificando face a interpretação dada à época da emissão dos mesmos, podem os diplomas que se seguem trazerem a designação correta, atuante, vigente, seja ÁREA DE POSSE

KZ

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Proc. 0418/84
Fls. 26
Rubrica: 00

IMEMORIAL INDÍGENA, preservando-se a FUNAI, de possíveis futuras ações, embasadas e calcadas na interpretação da Lei 6.001/73.

S.M.J., é o nosso entendimento.

Proc. 0418/84
Fls. 26
Rubrica: 00

Brasília, 17 JUL 1982

Fol. 25
Rubrica: 77

Rubens Magalhães de Miranda Henriques

RUBENS MAGALHÃES DE MIRANDA HENRIQUES
Chefe do S.R.D/DF.

EM TEMPO:
- A FRENTE OS ANEXOS
PARA MELHOR INTROCAS
E ENTENDIMENTO DO
ASSUNTO, DOCUMENTOS 01,02,03,04.
Br. P. 06.83

X

A. Sr. Director do DGPI
de Orden de Sr. Chefe do DF.

DGPI/DE/RMMH/mdhg.

Br. 28.06.83

B77

MOD 135